Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-791/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6300/2010
PROTOCOLO	**:**	992081
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA VIANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 011/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 2-10-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

a) pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária n. 11/2010 (item 1), nos termos do art. 76, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar n. 48/90;

b) pela aplicação de multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA VIANA, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, assim distribuída:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 48/90, e;

- 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não-atendimento à diligência do Relator, forte no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 48/90,

c) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

d) pela impugnação de R$ 5.260,00 (cinco mil, duzentos e sessenta reais), referente à nota fiscal n. 071, emitida por Rogério Torres de Campos-ME, o que faço com fulcro no artigo 37, XI e seu § 3º da Lei Complementar n. 48/90, responsabilizando o Sr. ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA VIANA, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, pela restituição do valor respectivo aos cofres municipais, acrescido de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

e) pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, para que observe maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de não mais incorrer nos mesmos equívocos;

f) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms